

LEI Nº 2.072/2010

Dispõe sobre proibição de queimadas de canaviais em todo território do Município de Viçosa, bem como o emprego do fogo para fins de limpeza de terrenos e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido toda e qualquer queimada de canaviais no Município de Viçosa, inclusive queimadas de palha de cana de açúcar e também emprego de fogo para fins de limpeza de terreno e preparo de solo para plantio, inclusive nas marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies.

Art. 2º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará ao infrator as sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Crimes Ambientais, na Lei das Contravenções Penais e no Código Penal, além de multas fixadas por meio de Lei pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – As multas serão aplicadas aos responsáveis pela queimada ou, em caso de não se apurar a responsabilidade, será responsabilizado solidariamente o proprietário da terra, do terreno e da lavoura queimada.

Art. 3º - Além das sanções previstas nesta Lei, fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de reflorestamento sobre a orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - Compete à Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e outros órgãos designados pelo prefeito, com a fiscalização dos Bombeiros, Polícia Florestal a fiscalização pelo uso do fogo nos termos desta Lei, cabendo a qualquer um dos mesmos a lavratura do auto de infração e imposição da multa.

Art. 5º - Os recursos provenientes da aplicação das multas serão preferencialmente revertidos a ações de saúde pública municipal.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver campanhas publicitárias à conscientização sobre os perigos e riscos da queimada para a saúde pública e segurança da população.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias por meio de Decreto o valor das multas e outros requisitos para a aplicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 14 de outubro de 2010

Celito Francisco Sari
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Carlitos Alves dos Santos, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 28/09/2010).